



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00066/2019

Data de autuação
06/08/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

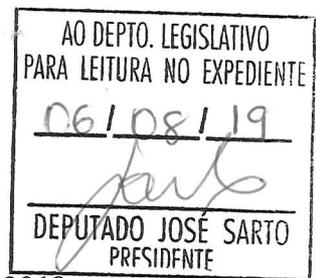
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8413, DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual, encaminho a esta Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso do Projeto de Lei, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

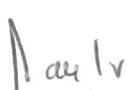
Através deste Projeto, objetiva-se instituir o Sistema Estadual de Proteção à Pessoa do Estado do Ceará – SEPP, enquanto fruto de um trabalho permanente e articulado da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, no sentido de congregar o Sistema de Justiça, o Sistema de Segurança Pública, a Rede Socioassistencial e a Sociedade Civil Organizada para o aprimoramento e a maior eficácia dos Programas de Proteção à Pessoa, sendo estes: o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – PROVITA/CE; o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/CE.

Compreendendo que os Programas de Proteção atuam, necessariamente, em rede, torna-se imperioso institucionalizar o conjunto articulado de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e da sociedade civil, ações, serviços, planos, políticas, atos normativos, projetos, e programas destinados à prestação de proteção especializada, diferenciada, complementar e subsidiária às vítimas e testemunhas, aos defensores (as) dos direitos humanos e às crianças e adolescentes ameaçados de morte e aos seus familiares, tendo como objetivo a integração e o fortalecimento dos Programas de Proteção, e o fiel cumprimento dos fins a que se destinam.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30ª LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(+) Publique-se e inclua-se em Pauta
inclua-se na Ordem do Dia em _____
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 6/8/19 _____
Presidente Secretário

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará - SEPP, que se constitui no conjunto articulado de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e da sociedade civil, ações, serviços, planos, políticas, atos normativos, projetos e programas destinados à prestação de proteção especializada, diferenciada, complementar e subsidiária às vítimas e testemunhas, aos defensores dos direitos humanos e às crianças e adolescentes ameaçados de morte e aos seus familiares, tendo como objetivo a integração e o fortalecimento dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, e o fiel cumprimento dos fins a que se destinam.

CAPÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas tem por fundamento legal:

- I – a Constituição Federal de 1988;
- II – a Constituição do Estado do Ceará de 1989;
- III – as Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário;
- IV – o Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- V – a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.518, de 20 de junho de 2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, bem como a Lei Estadual nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 26.721, de 20 de agosto de 2002, que institui o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/CE, e suas alterações;
- VI – o Decreto Federal nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PNPDDH, o Decreto Federal nº 8.724, de 27 de abril de 2016, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, bem como o Decreto Estadual nº 31.059, de 22 de novembro de 2012, que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE, e suas alterações;

VII – o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, bem como o Decreto Estadual nº 31.190, de 15 de abril de 2013, que institui o Programa Estadual de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/CE, e suas alterações;

VIII – a Lei Estadual nº 14.215, de 03 de outubro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio à Vítima de Violência e o Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência – CRAVV, naquilo que não conflitar com esta Lei.

Art. 3º São princípios do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a promoção, defesa e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - a proteção integral de crianças e adolescentes;

IV - a não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status.

Art. 4º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas observará, nas normas regulamentares e nas ações específicas dos Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas e do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, as seguintes diretrizes:

I – as ações planejadas e articuladas devem respeitar as peculiaridades de cada Programa de Proteção e a forma de atuação do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência de acordo com as normativas específicas;

II – os órgãos e instituições públicas estaduais devem estar articulados para garantir o acesso às políticas públicas de forma adequada às características e necessidades dos usuários do Sistema de Proteção;

III – a sociedade civil organizada deverá participar da construção, controle e deliberação da política de proteção, especialmente no Comitê Estadual de Proteção a Pessoas e nos conselhos dos Programas que integram o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas;

IV – a inclusão voluntária, mediante o compromisso de cumprimento das condições específicas estabelecidas para cada programa, deverá ser definida preservando-se a integridade física e psicológica do protegido, o sigilo do Sistema e a reinserção social do usuário;

V – a autonomia das decisões de inclusão, exclusão e desligamento dos usuários tomadas pelas instâncias competentes de deliberação dos Programas de Proteção deverá ser preservada;

VI – a autonomia do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência no acolhimento e acompanhamento dos casos pertinentes ao seu escopo de atendimento deverá ser preservada.

Art. 5º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas tem como objetivos:

I – articular e integrar os Programas de Proteção e o Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, promovendo a troca de experiências e a discussão conjunta de temas comuns, a fim de





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



garantir a efetividade de suas ações;

II - estabelecer cooperação entre as secretarias de Estado, os órgãos públicos e entidades da sociedade civil conveniadas para a execução dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, com o objetivo de aprimorar a execução de suas ações e diretrizes;

III – promover a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução dos Programas de Proteção, o Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, as secretarias e órgãos públicos responsáveis pelas políticas públicas necessárias à proteção e à reinserção social dos protegidos, no âmbito estadual, bem como ao provimento do atendimento qualificado e integral à vítima de violência;

IV – promover a institucionalização das parcerias e cooperações técnicas para o aprimoramento dos Programas de Proteção e melhor execução do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência;

V – apoiar ações de capacitação dos atores que integram o Sistema;

VI – colaborar para a consecução dos objetivos precípuos dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, a garantia da integridade física e psicológica e a reinserção social dos protegidos, com preservação do sigilo e confidencialidade das informações;

VII – promover ações capazes de oferecer condições para a tramitação célere de processos judiciais e administrativos nos quais sejam parte ou colaborem pessoas sob proteção e atendidos no Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência;

VIII – acompanhar e garantir a celeridade da tramitação da celebração de convênios e termos de colaboração e dos seus respectivos aditivos e apostilamentos, objetivando a execução dos Programas de Proteção;

IX – acompanhar a elaboração das Leis do Processo Orçamentário no sentido de garantir os recursos necessários à consecução plena dos objetivos de todos os programas que integram o SEPP.

§1º Para o cumprimento de suas ações, o SEPP contará com o aporte de recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

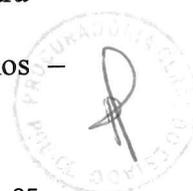
§2º Para o atendimento célere e imprescindível às vítimas de violência, o Estado garantirá as condições físicas e financeiras para a execução das ações do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Integram o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas os seguintes órgãos/entidades ou programas:

I – Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – PROVITA/CE;

II – Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



- III – Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/CE;
- IV – Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência – CRAVV;
- V – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- VI – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- VII – Secretaria da Educação do Estado do Ceará;
- VIII – Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;
- IX – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará;
- X - Entidades da sociedade civil que executam diretamente os Programas de Proteção.

Parágrafo único. Caso seja necessária a criação de novos Programas de Proteção com objetivo de ampliar a rede de proteção prevista nesta lei, poderão estes ter representação no SEPP.

Art. 7º Fica criado o Comitê Estadual de Proteção a Pessoas - COEPP, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, articulador e orientador, responsável pelo fortalecimento do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas.

Art. 8º O COEPP é composto por um representante titular e suplente das seguintes instituições:

- I – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, por meio do Núcleo de Assessoria dos Programas de Proteção;
- II – Secretaria da Educação do Estado do Ceará;
- III – Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;
- IV – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- V - órgãos colegiados dos Programas;
- VI - Entidades executoras dos Programas;
- VII - Coordenações das Equipes Técnicas do PPCAAM/CE, PROVITA/CE, PEPDDH/CE e CRAVV.

§ 1º. Havendo uma mesma entidade como executora de mais de um Programa, esta terá direito a apenas uma representação no COEPP.

§ 2º A participação no COEPP, assim como nas comissões permanentes e nos grupos temáticos, será considerada como de relevante interesse público, vedada qualquer remuneração.

Art. 9º O COEPP poderá instituir comissões permanentes e temporárias, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas ao plenário, cuja competência e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

§ 1º O COEPP poderá convidar para as suas reuniões especialistas e representantes de entidades e órgãos públicos e privados.

§ 2º O COEPP reunir-se-á em caráter ordinário trimestralmente e extraordinariamente por convocação da sua coordenação ou por requerimento da maioria de seus membros, quando necessário.

Art. 10. A Coordenação do COEPP ficará a cargo da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, por meio do Núcleo de Assessoria dos Programas de Proteção.

Art. 11. Ao COEPP compete:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



- I – propor instrumentos, normas e fluxo de funcionamento do SEPP;
- II – avaliar a sua implementação e execução;
- III – coordenar o processo de construção do Plano Estadual de Proteção a Pessoas;
- IV – acompanhar o desenvolvimento integrado da política pública de proteção no âmbito nacional, estadual e municipal;
- V – propor aos órgãos competentes as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento a pessoas ameaçadas;
- VI – elaborar o seu regimento interno, que será aprovado pelo voto de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E DO CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

SEÇÃO I
DO PROVITA/CE

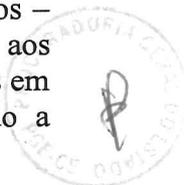
Art. 12. O Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – PROVITA/CE consiste no conjunto de medidas adotadas com o fim de proporcionar proteção e reinserção social em local seguro a vítimas e testemunhas que, por sua contribuição efetiva em investigação ou processo criminal, encontrem-se coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de sua cooperação com o Sistema de Justiça no âmbito do Estado do Ceará.

§1º O Conselho Deliberativo do PROVITA/CE é instância colegiada de natureza consultiva, deliberativa e normativa, com poder de direção e de deliberação sobre o Programa e vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, tendo na sua composição representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, competindo-lhe decidir sobre a inclusão e a exclusão de usuário e promover a articulação de Órgãos e Secretarias para a execução de políticas públicas demandadas pelo Programa e seus usuários.

§2º Os procedimentos para inclusão no PROVITA/CE, os legitimados para solicitá-la, as medidas de proteção adotadas e o encerramento da proteção são regidos pela legislação mencionada no inciso V do art. 2ª desta Lei.

SEÇÃO II
DO PEPDDH/CE

Art. 13. O Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE consiste no conjunto de medidas protetivas e atendimento jurídico e psicossocial aos Defensores(as) dos Direitos Humanos em situação de risco ou que sofreram violação de direitos em razão de sua atuação, articulando as forças de segurança e, conseqüentemente, garantindo a





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



continuidade de suas atividades, buscando, além disso, desenvolver ações que auxiliem na desarticulação e punição dos agentes agressores, atuando, principalmente, nas causas sociais, políticas e econômicas que motivam as violações de Direitos Humanos.

§1º A Coordenação Estadual do PEPDDH/CE é instância colegiada de natureza consultiva, deliberativa e normativa, de composição paritária e vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, competindo-lhe, dentre outras atribuições, implementar e fortalecer a política estadual de proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos, articulando os atores da rede de proteção a pessoas ameaçadas, e deliberar sobre os casos que lhe são encaminhados.

§2º Os procedimentos para inclusão no PEPDDH/CE, os legitimados para solicitá-la, as medidas de proteção adotadas e o encerramento da proteção são regidos pela legislação mencionada no inciso VI do art. 2ª desta Lei.

SEÇÃO III DO PPCAAM/CE

Art. 14. O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/CE consiste no conjunto de medidas que visam à proteção da integridade física e psicológica, ao acompanhamento psicossocial e jurídico, bem como à reinserção social em local seguro de crianças e adolescentes ameaçados de morte, ou em risco de serem vítimas de homicídio, e de seus familiares.

§1º O Conselho Gestor do PPCAAM/CE é instância colegiada de natureza consultiva, orientadora e fiscalizadora, vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, tendo na sua composição representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, competindo-lhe elaborar diretrizes para a implementação do Programa, acompanhar e avaliar a sua execução e decidir sobre as providências necessárias ao seu cumprimento.

§2º Os procedimentos para inclusão no PPCAAM/CE, as Portas de Entrada, as medidas de proteção adotadas e o encerramento da proteção são regidos pela legislação mencionada no inciso VII do art. 2ª desta Lei.

SEÇÃO IV DO CRAVV

Art. 15. O Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência – CRAVV consiste em um serviço da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, vinculado à Coordenadoria de Cidadania, que tem por finalidade precípua proporcionar apoio psicossocial e orientação jurídica às vítimas diretas e indiretas dos seguintes crimes violentos: homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, tortura e estupro. O CRAVV ainda tem por finalidade apoiar ações governamentais que busquem a redução dos efeitos traumáticos da violência sofrida, com o intuito de romper os ciclos de violência.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO V
DO CONVENIAMENTO E PARCERIAS



Art. 16. O Estado do Ceará, através da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, poderá, na forma da legislação, celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão, termos de parceria e instrumentos congêneres com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a execução direta dos Programas de Proteção.

Parágrafo único. Poderão ser celebradas parcerias e termos de cooperação técnica com instituições de ensino, saúde e assistência social e órgãos e entidades públicas para a consecução dos objetivos do SEPP e para a produção de conhecimento.

CAPÍTULO V
DA ARTICULAÇÃO DO SEPP

SEÇÃO I
DA GESTÃO DO SEPP

Art. 17. A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos é o órgão responsável pela implementação e execução dos Programas de Proteção no âmbito do Estado do Ceará, assim como pelo funcionamento do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, competindo-lhe também a gestão do SEPP.

Art. 18. A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos criará mecanismos destinados ao acolhimento provisório e emergencial, em caráter transitório, de pessoas que solicitaram ingresso nos Programas de Proteção, enquanto aguardam deliberação acerca da sua inclusão, ou que se encontrem em situações emergenciais similares, com a finalidade de resguardar a incolumidade dos pretensos usuários, tendo em vista comprovada situação de risco atual e iminente de ofensa à sua vida ou integridade física.

SEÇÃO II
DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 19. Compete à Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional, integrante do organograma da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a operacionalização das ações policiais de proteção aos Programas, inclusive as ações emergenciais, podendo ser acionada pelos Coordenadores dos Programas de Proteção.

Art. 20. A Coordenadoria de Inteligência, integrante do organograma da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, prestará auxílio à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no tocante à execução da política de proteção a pessoas ameaçadas e dos serviços do CRAVV.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO III
DA REDE INTEGRADA DE APOIO



Art. 21. O SEPP buscará a integração das políticas públicas para o fortalecimento dos atendimentos e a eficácia da reinserção social dos usuários dos Programas de Proteção e para melhor execução e atuação do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência através da articulação interinstitucional com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, outros órgãos governamentais e instituições da sociedade civil.

Art. 22. O Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência – CRAVV, em consonância com seu escopo de atendimento, prestará apoio psicossocial e orientação jurídica aos pretensos usuários dos Programas de Proteção que não atenderam às condições para o ingresso nos mesmos ou usuários em processo de desligamento da proteção, avaliados conjuntamente pelas equipes envolvidas como passíveis de encaminhamento e posterior acompanhamento pelo CRAVV.

SEÇÃO IV
DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 23. Compete às entidades da sociedade civil executoras dos Programas de Proteção, dentre outras atribuições:

- I - integrar o SEPP;
- II - executar diretamente os Programas de Proteção;
- III - participar da composição das instâncias colegiadas de acompanhamento, fiscalização e deliberação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas.

CAPÍTULO VI
DO SIGILO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES

Art. 24. As medidas e providências relativas aos programas e ações de proteção a pessoas ameaçadas serão adotadas e mantidas em sigilo pelos usuários e ex-usuários e pelos agentes e ex-agentes envolvidos em sua implementação e execução, sob as penas da lei.

Art. 25. Os órgãos e entidades do SEPP devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos protegidos.

Art. 26. A gestão de dados pessoais e sigilosos observará a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 27. Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos de sistema informatizado, de caráter sigiloso, contendo dados despersonalizados, quantitativos e qualitativos, referentes aos Programas e ações de proteção a pessoas ameaçadas e vítimas de violência atendidas pelo CRAVV.

Art. 28. A coleta de dados adotada pelo monitoramento do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência no atendimento às vítimas atenderá a todas as disposições que ensejem a garantia do sigilo dos dados e das informações necessárias a cada caso acompanhado.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único. Fica vedado a esse sistema de informações coletar e/ou armazenar dados sobre o local de proteção das pessoas protegidas pelos Programas.

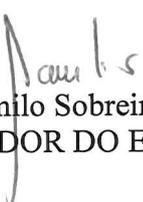
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Plano Estadual de Proteção a Pessoas será elaborado com base nas diretrizes e objetivos do SEPP dentro de 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, com vigência de até 10 (dez) anos, devendo ser monitorado e avaliado durante esse período, e estabelecerá metas e responsabilidades para a política de proteção a pessoas.

Art. 30. A Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, incluirá nas suas matrizes curriculares dos cursos de formação inicial e continuada seminários abordando a temática da proteção a pessoas ameaçadas e das vítimas de crimes violentos.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ___ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/08/2019 12:20:08	Data da assinatura:	08/08/2019 14:14:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/08/2019

LIDO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 FEITA À MENSAGEM 66/2019

Modifica a redação do art. 15 da Mensagem 66/2019, que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará – SEPP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica a redação do art. 15 da Mensagem 66/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência – CRAVV consiste em um serviço da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, vinculado à Coordenadoria de Cidadania, que tem por finalidade precípua proporcionar apoio psicossocial e orientação jurídica às vítimas diretas e indiretas dos seguintes crimes violentos: homicídio, **feminicídio**, tentativa de homicídio, **tentativa de feminicídio**, latrocínio, tortura, estupro e **violência doméstica**. O CRAVV ainda tem por finalidade apoiar ações governamentais que busquem a redução dos efeitos traumáticos da violência sofrida, com o intuito de romper os ciclos de violência.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como propósito garantir apoio psicossocial e orientação jurídica às vítimas diretas e indiretas dos crimes de tentativa de feminicídio, feminicídio e violência doméstica.

Deputada Augusta Brito - PCdoB/CE
Procuradora Especial da Mulher

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

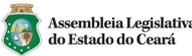
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/08/2019 12:40:06	Data da assinatura:	09/08/2019 12:40:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM Nº 8.413/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 066/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/08/2019 17:18:48	Data da assinatura:	12/08/2019 17:18:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/08/2019

PARECER

Mensagem nº 8.413/2019

Proposição n.º 066/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.413, de 02 de agosto de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará – SEPP.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“ Através deste Projeto, objetiva-se instituir o Sistema Estadual de Proteção à Pessoa do Estado do Ceará – SEPP, enquanto fruto de um trabalho permanente e articulado da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, no sentido de congregar o sistema de Justiça, o Sistema de Segurança Pública, a Rede Socioassistencial e a Sociedade Civil Organizada para o aprimoramento e a maior eficácia dos Programas de Proteção à Pessoa, sendo estes: o Programa de Proteção às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – PROVITA/CE; o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras do Direitos Humanos – PEPDDH/CE e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/CE.

Compreendendo que os Programas de Proteção atuam, necessariamente, em rede, torna-se imperioso institucionalizar o conjunto articulado de órgãos e

entidades da Administração Pública direta e indireta e da sociedade civil, ações, serviços, planos, políticas, atos normativos, projetos e programas destinados à prestação de proteção especializada, diferenciada, complementar e subsidiária às vítimas e testemunhas, aos defensores (as) dos direitos humanos e às crianças e adolescentes ameaçados de morte e aos seus familiares, tendo como objetivo a integração e o fortalecimento dos Programas de Proteção, e o fiel cumprimento dos fins a que se destinam.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se da criação de órgão da administração pública na estrutura organizacional da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, no sentido de congregar o sistema de Justiça, o Sistema de Segurança Pública, a Rede Socioassistencial e a Sociedade Civil Organizada. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “in verbis”:

Art. 61.(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

Ademais, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre reestruturação a fim de atender ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, em conformidade aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Neste sentido, aponta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Destarte, em virtude da violência que nos acomete, o Governo do Estado busca alternativas para melhorar a eficiência da Segurança Pública e ações de Política Criminal que protegem os cidadãos no deslinde dos crimes e testemunham os fatos ilícitos ocorridos, assim como, as vítimas de violência e sua reinserção na sociedade. O Estado tenta garantir proteção e ao mesmo tempo desobstruir os casos não solucionados de crimes dessa natureza – o que justifica a criação do órgão descrito no projeto de lei em exame como medida urgente de segurança pública.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, visto que possui iniciativa oriunda do Chefe do Poder Executivo Estadual, além do que se trata de matéria afeita a sua competência.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem nº 8.413/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de agosto de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

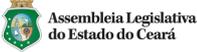
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/08/2019 17:29:43	Data da assinatura:	12/08/2019 17:29:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

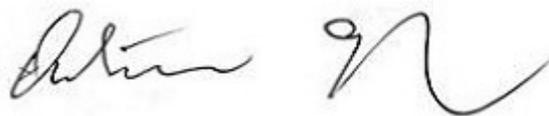
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº 49/2019

Fortaleza/CE, 12 de agosto de 2019.

**Ilustríssimo Sr.
Carlos Alberto Aragão
Departamento Legislativo**

Ilustrissimo Sr.,

Com os cordiais cumprimentos, vimos por deste solicitar a retirada da emenda nº 01, anexa a Mensagem 66/2019.

Atenciosamente.


**Deputada Augusta Brito
PCdoB**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/08/2019 10:38:17	Data da assinatura:	13/08/2019 10:41:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 66/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.413, Autoria do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 66/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.413, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará - SEPP.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dispor sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará - SEPP.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do ente público o qual está se referindo a estruturação de sistemas administrativos, uma vez que é da competência auto administrativa do próprio ente organizar sua estrutura organizacional, nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988. Ademais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II, e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade da Mensagem nº 66/2019, oriunda da Mensagem nº 8.413, autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 02 /2019

À MENSAGEM N.º 66/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.413 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 18, DA MENSAGEM N.º 66/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.413 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º – Adiciona o Parágrafo Único ao artigo 18, da mensagem nº 66/2019, oriunda da mensagem nº 8.413, de autoria do Poder Executivo.

Art. 18. [...]

Parágrafo Único. A proteção a que se refere o caput, deste artigo, estende-se a pessoas que, a critério da SPS, se encontrem em situação de ameaça iminente de morte, em caso de comprovada situação de risco à vida ou à integridade física.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
13 de agosto de 2019.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

No âmbito interno da SSPDS, o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP é quem vem prestando esse apoio tanto nas ações de escolta quanto de inteligência; inclusive há um projeto da própria DHPP para implantar uma Delegacia de Proteção à Pessoa. Portanto, entendemos ser melhor, estrategicamente, deixar a previsão dessas duas atividades para a SSPDS de forma mais abrangente e, num momento posterior, a própria SSPDS resolve quem realizará essas atividades.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
13 de agosto de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa
Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03/2019

À MENSAGEM N.º 66/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.413 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“MODIFICA OS ARTIGOS 19 E 20, DA MENSAGEM N.º 66/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.413 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º – Modifica os artigos 19 e 20, da mensagem n.º 66/2019, oriunda da mensagem n.º 8.413, de autoria do Poder Executivo, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 19. Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social **as ações operacionais de escolta e proteção** aos Programas, inclusive as ações emergenciais, podendo ser acionada pelos Coordenadores dos Programas de Proteção.

Art. 20. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social também prestará auxílio à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no tocante à execução da política de proteção a pessoas ameaçadas e dos serviços do CRAVV, **mediante a realização de análises de risco e demais ações de inteligência.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
13 de agosto de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada busca ampliar o perfil de pessoas beneficiadas pelo serviço de proteção provisória, passando a abranger também outras situações de ameaça iminente de morte que não se enquadrem, necessariamente, nos critérios de inclusão em um dos três Programas de Proteção (PROVITA, PPDDH ou PPCAAM).

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
13 de agosto de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 A MENSAGEM Nº 066/2019

Modifica a redação dos Art. 18 da Mensagem 066/2019 que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará- SEPP

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta:

Art. 1º. Modifica a redação do art. 18 da Mensagem 66/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 A Secretaria de Proteção Social Justiça Cidadania Mulheres e Direitos Humanos criará mecanismos destinados ao acolhimento provisório e emergencial de pessoas que aguardam deliberação sobre solicitação de ingresso nos Programas de Proteção ou que, não estando no escopo destes Programas, necessitem de proteção em razão de risco atual e iminente à sua vida ou integridade física.

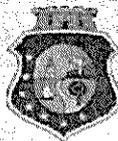
Art.2. Esta Lei passa a vigorar na data da sua publicação.

Justificativa

Redação mais clara, explicitando a criação de mecanismo complementar aos Programas de Proteção existentes (PEPDH, PROVITA e PPCAM). Esse “mecanismo” visa atender um público que não é foco dos programas instituídos, mas que é crescente no contexto de violência urbana. Seria um “quarto programa de proteção”.

ELMANO FREITAS

Deputado Estadual - PT



EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 A MENSAGEM Nº 066/2019

**Modifica a redação dos Art. 20 da
Mensagem 066/2019 que dispõe sobre
a criação do Sistema Estadual de
Proteção a Pessoas do Estado do
Ceará- SEPP**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta:

Art. 1º. Modifica a redação do art. 20 da Mensagem 66/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social prestará auxílio à Secretaria de Proteção Social Justiça Cidadania Mulheres e Direitos Humanos no tocante a execução da política de proteção a pessoas ameaçadas e dos serviços do CRAVV.

Art.2º. Esta Lei passa a vigorar na data da sua publicação.

Justificativa

Não restringir o auxílio da SSPDS à Coordenadoria de Inteligência. Esse auxílio pode dar-se por outros órgãos da SSPDS, como a Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), que é vinculada à Polícia Civil.

ELMANO FREITAS

Deputado Estadual - PT



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 A MENSAGEM Nº 066/2019

Modifica a redação dos Art. 22 da Mensagem 066/2019 que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará- SEPP

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta:

Art. 1º. Modifica a redação do art. 22 da Mensagem 66/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O Centro de Referência e Apoio a Vítimas de Violência - CRAVV, em consonância com seu escopo, prestará apoio psicossocial e orientações jurídicas às pessoas não incluídas ou em desligamento dos Programas de Proteção, em avaliação realizada com a equipe técnica do respectivo Programa de Proteção.

Art.2º. Esta Lei passa a vigorar na data da sua publicação.

Justificativa

Redação mais clara, explicitando que o CRAVV atuará de forma subsidiária aos programas. Assim, é possível preencher possíveis lacunas no atendimento.

ELMANO FREITAS

Deputado Estadual - PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 7/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Altera o Art. 1º da proposição 66/2019.

“Art.1º Fica Criado o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará – SEPP, que se constitui no conjunto articulado de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e da sociedade civil, ações, serviços, planos, políticas atos normativos, projetos e programas destinados à prestação de proteção especializada, diferenciada complementar e subsidiária às vítimas e testemunhas, aos defensores de direitos humanos, às crianças e adolescentes ameaçados de morte e aos seus familiares, **aos servidores públicos civis e militares ameaçados ou vítimas de violência e suas famílias e demais pessoas ameaçadas**, tendo como objetivo a interação e o fortalecimento dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Vitima de violência, e o fiel cumprimento dos fins a que se destinam.

(NR)

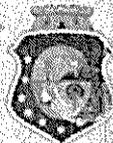
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.



Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

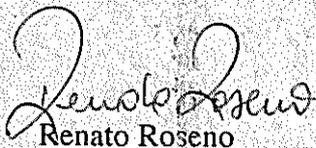
A presente mensagem é importante, pois estabelece as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas voltadas às vítimas de violência no nosso estado. Entretanto, a alteração proposta se faz necessária para ampliar e especificar o público alvo da garantia legal.

Além de reconhecer a importante e necessária atuação de agentes públicos civis e militares durante os processos de identificação, investigação e proteção de pessoas ameaçadas e vítimas de violência atua de forma mais específica **para incluir no rol dos possíveis beneficiários, os servidores públicos, civis ou militares, que sofram ameaças ou violência em razão de sua atuação.**

Uma vez que é dever do Estado garantir a todos os cidadãos uma vida digna, com efetivação das garantias constitucionais, a alteração se faz importante para garantir o devido auxílio e a assistência às vítimas da violência, sem exceção.

A presente emenda, portanto, adequa a legislação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.



Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva 8/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Altera o inciso III do Art. 3º da proposição 66/2019.

O Inciso III do Art. 3º da proposição 66/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

III - III - A proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes

“

(NR)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Uma conquista da sociedade brasileira, a prioridade absoluta é um marco da mudança das lentes utilizadas pela legislação brasileira para enxergar a infância. É a partir desse marco que se passou a olhar para a criança como pessoa em especial condição de desenvolvimento, digna de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse.

A mudança só ocorreu por mobilização da sociedade civil que levou à assembleia constituinte de 1987 duas propostas de iniciativa popular – “Criança e Constituinte” e “Criança: Prioridade Nacional” – que deram origem ao texto do artigo 227 da Constituição Federal, marco normativo que culminou na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Redigido de forma compatível com as peculiaridades da infância, o artigo 227 da Constituição Federal é bastante abrangente e impõe ao Estado, à sociedade e a família o dever de assegurar, às crianças, com prioridade absoluta “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Não poderia ser diferente, uma vez que a peculiar condição de desenvolvimento da criança impõe a necessidade de coordenação dos diferentes atores para garantia plena dos direitos das crianças. Tal princípio toma ainda maior importância nos casos de extrema vulnerabilidade social, como é o caso de crianças, adolescentes e jovens vítimas de violência e em situação de ameaça.

A prioridade absoluta tem sua aplicabilidade prevista no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deixa claro quais suas consequências sobretudo as ligadas às políticas públicas:

- a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e;
- a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em complemento, todos os serviços públicos devem ser organizados de modo a assegurar que os serviços destinados à garantia dos direitos das crianças tenham atendimento prioritário e toda



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

a política pública deve ser formulada levando em conta a garantia dos direitos das crianças correlatos ao que se estiver realizando.

A presente emenda, portanto, adequa a legislação estadual à realidade nacional.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 9/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Altera o Art. 6º da proposição 66/2019, acrescentando os incisos XI, XII e XIII.

XI – Órgãos do Sistema de Justiça que compõem os colegiados dos Programas de Proteção;

XII – O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

(NR)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Busca-se incluir os representantes das portas de entradas, ou seja, entes demandantes das ações de proteção, bem como instâncias de articulação com a sociedade civil, com o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, como igualmente importante para o controle social

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva 10/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Altera e acrescenta o Art. 8º da proposição 66/2019.

O Art. 8º da proposição 66/2019, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

VIII– O Conselho Estadual de Direitos Humanos.

IX – O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(NR)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

O PNDH 3 contempla a criação de sistemas de proteção de pessoas ameaçadas que integrem as políticas de proteção a vítimas e testemunhas, defensores de Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte e ainda que integrem outros públicos submetidos a esse tipo de violência.

Chama-se a atenção para a íntima relação entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento, promulgada com a Declaração e o Plano de Ação de Viena. Se a democracia é o regime mais adequado para o respeito aos direitos humanos, as políticas de direitos humanos deveriam ser tão democráticas e participativas quanto possível. Contudo, quando se fala do Sistema de Proteção a Pessoas Ameaçadas, que tem especial foco na prevenção à letalidade, a participação dos Conselhos de Gestão Pública precisa ser, inevitavelmente, garantida, como forma de assegurar a eficácia da política.

A Constituição Federal de 1988 veio consolidar direitos e prever, em diversos dispositivos, a participação do cidadão na formulação, implementação e controle social das políticas públicas. Em especial os artigos 198, 204 e 206 da Constituição deram origem a criação de conselhos de políticas públicas no âmbito da saúde, assistência social e educação nos três níveis de governo.

Os Conselhos surgem no ordenamento jurídico brasileiro com caráter deliberativo, consultivo, temático, de direitos (alguns até acumulam mais de uma dessas características), conformando estruturas de gestão pública, embora híbridas, posto que comportam representação da sociedade civil e de governo, institucionalizados por diversos artigos da CF/88 (art. 1º e art. 194, 198, 204 e 206, entre outros) e leis federais – Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica da Assistência Social, Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.183/1991 que dispõe a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional etc.

Os conselhos de políticas públicas são entes que têm a missão do **controle social por excelência**. É premente registrar que o processo de participação social na formulação, execução e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

monitoramento de políticas públicas no Brasil se mostra especialmente intenso no processo de redemocratização, nos anos 80, culminando com a ideia de formulação de políticas validadas por Conselhos, fortemente presente na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Atendendo o espírito constitucional é preciso garantir a presença dos conselhos de direitos na estrutura do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas, de forma a permitir uma atuação que reconheça todas as faces das políticas, sobretudo, no tema da segurança pública.

A presente emenda, portanto, adequa a legislação estadual à realidade nacional.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 11/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Inclui o paragrafo único ao Artigo 18.

Art. 18. (...)

Paragrafo único: A proteção a que se refere o “caput”, deste artigo, estende-se a pessoas que, a critério da SPS, se encontrem em situação de ameaça iminente de morte, em caso de comprovada situação de risco à vida ou à integridade física.

(NR)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.


Renato Roseno

Deputado Estadual
PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Esta inclusão visa ampliar as garantias e as estratégias de proteção, dado o contexto de intensa conflitualidade vivenciado no estado, encontram-se hoje diversas situações em que os atuais programas não possuem abrangência sobre estas novas situações. Pretende-se, assim, inclusive, dar maior retaguarda e garantias para a criação de programas específicos que ampliam o escopo de proteção no Estado, afora os atuais programas existentes.

Pela importância do tema, peço a compreensão e anuência dos meus dos colegas deputados.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 12/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Altera o Art. 19 da SEÇÃO II - DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA da proposição 66/2019.

O art. 19 da proposição 66/2019 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social as ações operacionais de escolta e proteção aos Programas, inclusive as ações emergenciais, podendo ser acionada pelos Coordenadores dos Programas de Proteção.”

(NR)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

O intuito da presente emenda é garantir que o atendimento às demandas dos programas de proteção sejam coordenadas pela direção da Segurança Pública e Defesa Social adequando às diversas situações de segurança competências das unidades de polícia.

A presente emenda, portanto, adequa a legislação estadual à realidade nacional.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa 13/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Cria o Art. 19 no Capítulo V DA ARTICULAÇÃO DO SEPP, SEÇÃO I DA GESTÃO DO SEPP da proposição 66/2019, renumerando os demais.

Art. 19. O Estado do Ceará buscará celebrar instrumentos de cooperação com os municípios, a fim de garantir a execução de medidas protetivas de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes ameaçados de morte.

(NR)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

O intuito da presente emenda é atender à demanda de crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento durante a análise de inclusão em programas de proteção e não possuem famílias para recebê-las durante esse período. Nesse sentido é urgente compor parcerias que acrescentem vagas à política de atendimento.

Assim, pede-se apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Rosêno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 1/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Inclui o Artigo 19, renumerando os demais.

Art. 19 - Sem prejuízo de outras fontes de recurso, o financiamento os Programas poderá fazer uso das destinações previstas no Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 191, de 13 de janeiro de 2019.

(NR)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

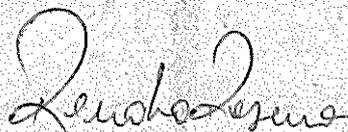
Deputado Estadual

PSOL/CE

Justificativa

Em janeiro do corrente ano foi aprovada a Lei Complementar nº 191, de 13 de janeiro de 2019, que prevê a destinação dos recursos do fundo para a política de proteção à pessoa. Para fortalecer a presente proposta, o Sistema Estadual, torna-se importante ampliar as fontes de financiamento para garantir sua regularidade, abrangência e eficiência dos seus serviços.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.



Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 15/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o Artigo 20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

Art. 20. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social também prestará auxílio à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no tocante à execução da política de proteção a pessoas ameaçadas e dos serviços do CRAVV, mediante a realização de análises de risco e demais ações de inteligência.

(NR)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

A nova redação faz-se necessária tendo em vista que deve caber ao comando da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social o estabelecimento das agências e Órgãos, bem como sua ação especializada ou ações coordenadas e articulação, que poderão prestar apoio e auxílio para a realização a realização de análises de risco e demais ações de inteligência.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 16/2019 à Proposição 66/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8413 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPP)

Modifica e Acrescenta dispositivos na Mensagem 66/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Altera o Art. 31 da proposição 66/2019, renumerando os demais.

“Art.31 Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a criar o Programa de Proteção Provisória, destinado ao acolhimento provisório e emergencial, em caráter transitório, de pessoas em situação de ameaça, a ser regulamentado por Decreto.”

(NR)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.



Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

O intuito da presente emenda é assistir de forma especializada as pessoas que tenham sido vítima de violência ou estejam ameaçadas. A especialização do atendimento ameniza este grave problema de segurança pública, que também constitui uma violação dos direitos humanos, uma vez que, em muitos casos, as vítimas adoecem a partir de situações de violência e não se sentem seguras de formalizar a situação vivida nas estruturas de segurança pública generalistas.

O PNDH III tratou do tema do histórico de impunidade no Brasil no Eixo 4 - Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência, trouxe diretrizes para a instituição de estruturas especializadas capazes de proteger pessoas vítimas de violência, ameaçadas ou testemunhas.

- “ 15 - Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas
 - I - Instituição de um sistema federal que integre os programas de proteção
 - II - Consolidação da política de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas
 - (...)
 - D - Incentivar a criação de unidades especializadas do Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal nos estados e no Distrito Federal.
- III - Garantia da proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte
- IV - Garantia de proteção dos defensores de Direitos Humanos e de suas atividades
- (...)

A presente emenda, portanto, adequa a legislação estadual à realidade nacional.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Renato Rosêno

Deputado Estadual

PSOL/CE

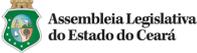
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/08/2019 18:51:55	Data da assinatura:	13/08/2019 18:52:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

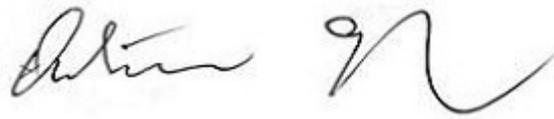
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a cursive name followed by a stylized monogram.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

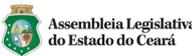
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT, CTASP, CDS E CDHC		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	13/08/2019 19:09:09	Data da assinatura:	13/08/2019 19:12:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO COM AS
COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DEFESA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996
(Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emendas Nºs 06,07,08,09,10,13,14 e 16

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

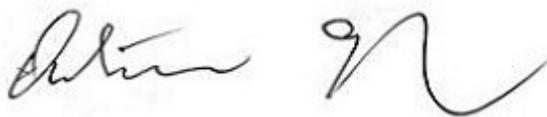
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/08/2019 20:03:30	Data da assinatura:	13/08/2019 20:03:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/08/2019

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO COM AS
COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DEFESA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 66/2019 e EMENDAS 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14 e 16.

(oriunda da Mensagem nº 8.413, Autoria do Poder Executivo)

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A
PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ -
SEPP.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 66/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.413, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará - SEPP e as **Emendas 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14 e 16**.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dispor sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará - SEPP.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa e apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria em apreciação é de competência do ente público o qual está se referindo a estruturação de sistemas administrativos, uma vez que é da competência auto administrativa do próprio ente organizar sua estrutura organizacional, nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

Em relação às Emendas 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14 e 16, apresentaremos modificações nas emendas **09, 10 e 16**. Senão vejamos:

Emenda 09

Art. 6º [...]

XI - Órgão do sistema de Justiça que compõem os colegiados dos Programas de Proteção.

Emenda 10

Art. 8º [...]

VIII - O Conselho Estadual de **Defesa dos** Direitos Humanos.

IX - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Emenda 16

Art. 31 - Fica o **Poder Executivo** autorizado a criar o Programa de proteção Provisória, destinado ao acolhimento provisório e emergencial, em caráter transitório, de pessoas em situação de ameaça, a ser regulamentado por Decreto.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 66/2019, oriunda da Mensagem nº 8.413, autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, bem como apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL às EMENDAS 06, 07, 08, 13 e 14**, assim como, na forma exposta acima, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES nas EMENDAS 09, 10 e 16**, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

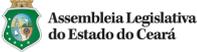
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/08/2019 08:45:21	Data da assinatura:	14/08/2019 08:57:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, Emenda Aditiva nº 02 e Emenda Modificativa nº 03.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

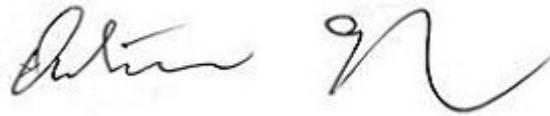
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone: (85) 3277.2792 / e-mail: contato@renatoroseno.com.br

Memo 086 /2019/GAB-RR

Fortaleza, 14 de agosto de 2019.

A Sua Excelência
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Retirada de emendas.

Senhor Diretor,

Conforme atribuições regimentais e em razão da existência de emendas previamente protocolizadas e com o texto rigorosamente igual, venho, por meio deste, solicitar a retirada das emendas de número 11, 12 e 15, de minha autoria, à Proposição 66/2019, oriunda da Mensagem nº 8413, que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará – SEPP.

Agradeço desde já o atendimento breve ao nosso pedido.

Atenciosamente,


Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/08/2019 13:39:39	Data da assinatura:	14/08/2019 13:39:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
14/08/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITAS À MENSAGEM 66/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas nº 02/19 e 03/19 feitas à Mensagem nº 66/2019 todas de autoria do Deputado Juliocésar Filho.

II- ANÁLISE

A **Emenda Modificativa nº 02/19**, de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, adiciona o Parágrafo único ao art. 18 da Mensagem 66/19.

A Emenda Modificativa nº 03/19, também de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, modifica os artigos 19 e 20 da Mensagem 66/19.

Ambas as emendas visam garantir um melhor funcionamento do sistema estadual de proteção à pessoa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL AS EMENDAS 02/19 e 03/19.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

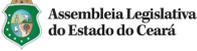
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDS; CDHC		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/08/2019 14:06:16	Data da assinatura:	14/08/2019 14:19:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 13/08/2019
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA SOCIAL E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.
CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

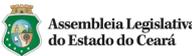
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/08/2019 14:41:07	Data da assinatura:	14/08/2019 14:42:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas nº 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14 e 16.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

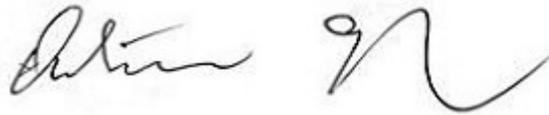
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/08/2019 16:10:11	Data da assinatura:	14/08/2019 16:27:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVA Nº 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14 e 16/2019 À MENSAGEM Nº 66/2019 - oriunda da Mensagem nº 8.413, autoria do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas Aditivas e Modificativa nºs 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14 e 16/2019, à Proposição Nº 66/2019, oriunda da Mensagem nº 8.413, autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará - SEPP.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às Emendas Aditivas e Modificativa nºs 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14 e 16/2019, ambas tem o objetivo de trazer novas disposições à mensagem supracitada, e modificar detalhes da mesma. Não há nenhum óbice quanto às emendas 06, 07, 08, 13 e 14, mas no que diz respeito às Emendas 09, 10 e 16, apresentaremos algumas modificações. Senão vejamos:

Emenda 09

Art. 6º [...]

XI - Órgãos do sistema de Justiça que compõem os colegiados dos Programas de Proteção.

Emenda 10

Art. 8º [...]

VIII - O Conselho Estadual de **Defesa dos** Direitos Humanos.

IX - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Emenda 16

Art. 31 - Fica o **Poder Executivo** autorizado a criar o Programa de proteção Provisória, destinado ao acolhimento provisório e emergencial, em caráter transitório, de pessoas em situação de ameaça, a ser regulamentado por Decreto.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e da legalidade da Mensagem nº 66/2019, oriunda da Mensagem nº 8.413, autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL às EMENDAS 06, 07, 08, 13 e 14**, assim como, na forma exposta acima, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES nas EMENDAS 09, 10 e 16**, por se encontrarem em consonância com os ditames constitucionais e representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

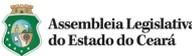
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/08/2019 16:36:43	Data da assinatura:	14/08/2019 16:37:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas nº 02 e 03.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

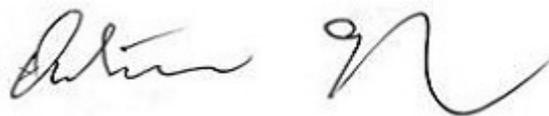
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/08/2019 09:46:31	Data da assinatura:	16/08/2019 09:46:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
16/08/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITAS À MENSAGEM 66/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas nº 02/19 e 03/19 feitas à Mensagem nº 66/2019 todas de autoria do Deputado Juliocésar Filho.

II- ANÁLISE

A Emenda Modificativa nº 02/19, de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, adiciona o Parágrafo único ao art. 18 da Mensagem 66/19.

A Emenda Modificativa nº 03/19, também de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, modifica os artigos 19 e 20 da Mensagem 66/19.

Ambas as emendas visam garantir um melhor funcionamento do sistema estadual de proteção à pessoa.

Por fim, as duas emendas encontram-se em acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Regimento Interno desta casa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL AS EMENDAS 02/19 e 03/19.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

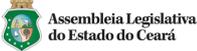
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/08/2019 10:53:17	Data da assinatura:	16/08/2019 10:58:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

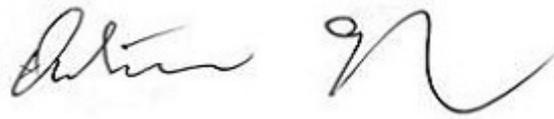
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	16/08/2019 11:47:33	Data da assinatura:	16/08/2019 12:06:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/08/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/08/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/08/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E UM

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA
ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO
ESTADO DO CEARÁ – SEPP.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS**

Art. 1.º Fica criado o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará - SEPP, que se constitui no conjunto articulado de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e da sociedade civil, ações, serviços, planos, políticas, atos normativos, projetos e programas destinados à prestação de proteção especializada, diferenciada, complementar e subsidiária às vítimas e testemunhas, aos defensores de direitos humanos, às crianças e aos adolescentes ameaçados de morte, e aos seus familiares, aos servidores públicos civis e militares ameaçados ou vítimas de violência, e a suas famílias, e demais pessoas ameaçadas, tendo como objetivo a integração e o fortalecimento dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência e o fiel cumprimento dos fins a que se destinam.

**CAPÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

Art. 2.º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas tem por fundamento legal:

I – a Constituição Federal de 1988;

II – a Constituição do Estado do Ceará de 1989;

III – as Convenções e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário;

IV – o Decreto Federal n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

V – a Lei Federal n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.518, de 20 de junho de 2000, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – Provita, bem como a Lei Estadual n.º 13.193, de 10 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 26.721, de 20 de agosto de 2002, que institui o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – Provita/CE, e suas alterações;

VI – o Decreto Federal n.º 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, o Decreto Federal n.º 8.724, de 27 de abril de 2016, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PPDDH, bem como o Decreto Estadual n.º 31.059, de 22 de novembro de 2012, que institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos –



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PEPDDH/CE, e suas alterações;

VII – o Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PCCAAM, bem como o Decreto Estadual n.º 31.190, de 15 de abril de 2013, que institui o Programa Estadual de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PCCAAM/CE, e suas alterações;

VIII – a Lei Estadual n.º 14.215, de 3 de outubro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio à Vítima de Violência e o Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência – CRAVV, naquilo que não conflitar com esta Lei.

Art. 3.º São princípios do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a promoção, defesa e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III – a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes;

IV – a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status.

Art. 4.º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas observará, nas normas regulamentares e nas ações específicas dos Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas e do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, as seguintes diretrizes:

I – as ações planejadas e articuladas devem respeitar as peculiaridades de cada Programa de Proteção e a forma de atuação do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência de acordo com as normativas específicas;

II – os órgãos e as instituições públicas estaduais devem estar articulados para garantir o acesso às políticas públicas de forma adequada às características e necessidades dos usuários do Sistema de Proteção;

III – a sociedade civil organizada deverá participar da construção, do controle e da deliberação da política de proteção, especialmente no Comitê Estadual de Proteção a Pessoas e nos conselhos dos programas que integram o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas;

IV – a inclusão voluntária, mediante o compromisso de cumprimento das condições específicas estabelecidas para cada programa, deverá ser definida preservando-se a integridade física e psicológica do protegido, o sigilo do Sistema e a reinserção social do usuário;

V – a autonomia das decisões de inclusão, exclusão e desligamento dos usuários tomadas pelas instâncias competentes de deliberação dos Programas de Proteção deverá ser preservada;

VI – a autonomia do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência no acolhimento e acompanhamento dos casos pertinentes ao seu escopo de atendimento deverá ser preservada.

Art. 5.º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas tem como objetivos:

I – articular e integrar os Programas de Proteção e o Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, promovendo a troca de experiências e a discussão conjunta de temas comuns, a fim de garantir a efetividade de suas ações;

II – estabelecer cooperação entre as secretarias de Estado, os órgãos públicos e entidades da sociedade civil conveniadas para a execução dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência com o objetivo de aprimorar a execução de suas ações e diretrizes;

III – promover a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução dos Programas de Proteção, o Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, as secretarias e os órgãos públicos responsáveis pelas políticas públicas necessárias à proteção e à reinserção social



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

dos protegidos, no âmbito estadual, bem como ao provimento do atendimento qualificado e integral à vítima de violência;

IV – promover a institucionalização das parcerias e cooperações técnicas para o aprimoramento dos Programas de Proteção e a melhor execução do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência;

V – apoiar ações de capacitação dos atores que integram o Sistema;

VI – colaborar para a consecução dos objetivos precípuos dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, para a garantia da integridade física e psicológica e para a reinserção social dos protegidos, com preservação do sigilo e da confidencialidade das informações;

VII – promover ações capazes de oferecer condições para a tramitação célere de processos judiciais e administrativos dos quais sejam parte ou com eles colaborem pessoas sob proteção e atendidos no Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência;

VIII – acompanhar e garantir a celeridade da tramitação da celebração de convênios, de termos de colaboração e dos seus respectivos aditivos e apostilamentos, objetivando a execução dos Programas de Proteção;

IX – acompanhar a elaboração das leis do processo orçamentário no sentido de garantir os recursos necessários à consecução plena dos objetivos de todos os programas que integram o SEPP.

§ 1.º Para o cumprimento de suas ações, o SEPP contará com o aporte de recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 2.º Para o atendimento célere e imprescindível às vítimas de violência, o Estado garantirá as condições físicas e financeiras para a execução das ações do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6.º Integram o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas os seguintes órgãos/entidades ou programas:

I – Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – Provita/CE;

II – Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE;

III – Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/CE;

IV – Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência – CRAVV;

V – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

VI – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE;

VII – Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc;

VIII – Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa;

IX – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS;

X – entidades da sociedade civil que executam diretamente os Programas de Proteção;

XI – órgãos do sistema de justiça que compõem os colegiados dos Programas de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proteção.

Parágrafo único. Caso seja necessária a criação de novos Programas de Proteção com objetivo de ampliar a rede de proteção prevista nesta Lei, poderão esses ter representação no SEPP.

Art. 7.º Fica criado o Comitê Estadual de Proteção a Pessoas – COEPP, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, articulador e orientador, responsável pelo fortalecimento do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas.

Art. 8.º O COEPP é composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das seguintes instituições:

I – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, por meio do Núcleo de Assessoria dos Programas de Proteção;

II – Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

III – Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

IV – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

V – órgãos colegiados dos Programas;

VI – entidades executoras dos Programas;

VII – coordenações das equipes técnicas do PPCAAM/CE, Provita/CE, PEPDDH/CE e CRAVV;

VIII – O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

IX – O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º Havendo uma mesma entidade como executora de mais de um Programa, esta terá direito a apenas uma representação no COEPP.

§ 2.º A participação no COEPP, assim como nas comissões permanentes e nos grupos temáticos, será considerada como de relevante interesse público, vedada qualquer remuneração.

Art. 9.º O COEPP poderá instituir comissões permanentes e temporárias, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas ao plenário, cuja competência e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

§ 1.º O COEPP poderá convidar para as suas reuniões especialistas e representantes de entidades e órgãos públicos e privados.

§ 2.º O COEPP reunir-se-á em caráter ordinário trimestralmente e extraordinariamente por convocação da sua coordenação ou por requerimento da maioria de seus membros, quando necessário.

Art. 10. A Coordenação do COEPP ficará a cargo da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, por meio do Núcleo de Assessoria dos Programas de Proteção.

Art. 11. Ao COEPP compete:

I – propor instrumentos, normas e fluxo de funcionamento do SEPP;

II – avaliar a sua implementação e execução;

III – coordenar o processo de construção do Plano Estadual de Proteção a Pessoas;

IV – acompanhar o desenvolvimento integrado da política pública de proteção no âmbito nacional, estadual e municipal;

V – propor aos órgãos competentes as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento a pessoas ameaçadas;

VI – elaborar o seu regimento interno, que será aprovado pelo voto de (2/3) dois terços de seus membros.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E DO CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Seção I Do Provita/CE

Art. 12. O Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – Provita/CE consiste no conjunto de medidas adotadas com o fim de proporcionar proteção e reinserção social, em local seguro, a vítimas e testemunhas que, por sua contribuição efetiva em investigação ou processo criminal, encontrem-se coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de sua cooperação com o Sistema de Justiça no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1.º O Conselho Deliberativo do Provita/CE é instância colegiada de natureza consultiva, deliberativa e normativa, com poder de direção e de deliberação sobre o Programa e vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, sendo composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, competindo-lhe decidir sobre a inclusão e a exclusão de usuário e promover a articulação de órgãos e secretarias para a execução de políticas públicas demandadas pelo Programa e por seus usuários.

§ 2.º Os procedimentos para inclusão no Provita/CE, os legitimados para solicitá-la, as medidas de proteção adotadas e o encerramento da proteção são regidos pela legislação mencionada no inciso V do art. 2.º desta Lei.

Seção II Do PEPDDH/CE

Art. 13. O Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE consiste no conjunto de medidas protetivas e atendimento jurídico e psicossocial aos Defensores dos Direitos Humanos em situação de risco ou que sofreram violação de direitos em razão de sua atuação, articulando as forças de segurança e, conseqüentemente, garantindo a continuidade de suas atividades, buscando, além disso, desenvolver ações que auxiliem na desarticulação e punição dos agentes agressores, atuando, principalmente, nas causas sociais, políticas e econômicas que motivam as violações de Direitos Humanos.

§ 1.º A Coordenação Estadual do PEPDDH/CE é instância colegiada de natureza consultiva, deliberativa e normativa, de composição paritária e vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, competindo-lhe, entre outras atribuições, implementar e fortalecer a política estadual de proteção aos Defensores e às Defensoras dos Direitos Humanos, articulando os atores da rede de proteção a pessoas ameaçadas, e deliberar sobre os casos que lhe são encaminhados.

§ 2.º Os procedimentos para inclusão no PEPDDH/CE, os legitimados para solicitá-la, as medidas de proteção adotadas e o encerramento da proteção são regidos pela legislação mencionada no inciso VI do art. 2.º desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção III Do PPCAAM/CE

Art. 14. O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/CE consiste no conjunto de medidas que visam à proteção da integridade física e psicológica, ao acompanhamento psicossocial e jurídico, bem como à reinserção social em local seguro de crianças e adolescentes ameaçados de morte, ou em risco de serem vítimas de homicídio, e de seus familiares.

§ 1.º O Conselho Gestor do PPCAAM/CE é instância colegiada de natureza consultiva, orientadora e fiscalizadora, vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, sendo composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, competindo-lhe elaborar diretrizes para a implementação do Programa, acompanhar e avaliar a sua execução e decidir sobre as providências necessárias ao seu cumprimento.

§ 2.º Os procedimentos para inclusão no PPCAAM/CE, as Portas de Entrada, as medidas de proteção adotadas e o encerramento da proteção são regidos pela legislação mencionada no inciso VII do art. 2.º desta Lei.

Seção IV Do CRAVV

Art. 15. O Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência -- CRAVV consiste em um serviço da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, vinculado à Coordenadoria de Cidadania, tendo por finalidade precípua proporcionar apoio psicossocial e orientação jurídica às vítimas diretas e indiretas dos seguintes crimes violentos: homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, tortura e estupro. O CRAVV ainda tem por finalidade apoiar ações governamentais que busquem a redução dos efeitos traumáticos da violência sofrida, com o intuito de romper os ciclos de violência.

Seção V Do Conveniamento e das Parcerias

Art. 16. O Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, poderá, na forma da legislação, celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão, termos de parceria e instrumentos congêneres com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a execução direta dos Programas de Proteção.

Parágrafo único. Poderão ser celebradas parcerias e termos de cooperação técnica com instituições de ensino, saúde e assistência social e com órgãos e entidades públicas para a consecução dos objetivos do SEPP e para a produção de conhecimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO V DA ARTICULAÇÃO DO SEPP

Seção I Da Gestão do SEPP

Art. 17. A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos é o órgão responsável pela implementação e execução dos Programas de Proteção no âmbito do Estado do Ceará assim como pelo funcionamento do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, competindo-lhe também a gestão do SEPP.

Art. 18. A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos criará mecanismos destinados ao acolhimento provisório e emergencial, em caráter transitório, de pessoas que solicitaram ingresso nos Programas de Proteção, enquanto aguardam deliberação acerca da sua inclusão, ou que se encontrem em situações emergenciais similares, com a finalidade de resguardar a incolumidade dos pretensos usuários, tendo em vista comprovada situação de risco atual e iminente de ofensa à sua vida ou integridade física.

Parágrafo único. A proteção a que se refere o *caput* deste artigo estende-se a pessoas que, a critério da SPS, se encontrem em situação de ameaça iminente de morte, em caso de comprovada situação de risco à vida ou à integridade física.

Art. 19. O Estado do Ceará buscará celebrar instrumentos de cooperação com os municípios a fim de garantir a execução de medidas protetivas de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Art. 20. Sem prejuízo de outras fontes de recurso, o financiamento dos Programas poderá fazer uso das destinações previstas no Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 191, de 13 de janeiro de 2019.

Seção II Das Ações de Segurança Pública

Art. 21. Competem à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social as ações operacionais de escolta e proteção aos Programas, inclusive as ações emergenciais, podendo ser acionada pelos Coordenadores dos Programas de Proteção.

Art. 22. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social também prestará auxílio à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no tocante à execução da política de proteção a pessoas ameaçadas e dos serviços do CRAVV, mediante a realização de análises de risco e demais ações de inteligência.

Seção III Da Rede Integrada de Apoio

Art. 23. O SEPP buscará a integração das políticas públicas para o fortalecimento dos atendimentos, para a eficácia da reinserção social dos usuários dos Programas de Proteção e para a melhor execução e atuação do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência por meio da articulação interinstitucional com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, outros órgãos governamentais e instituições da sociedade civil.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 24. O Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência – CRAVV, em consonância com seu escopo, prestará apoio psicossocial e orientações jurídicas às pessoas não incluídas ou em desligamento dos Programas de Proteção, em avaliação realizada com a equipe técnica do respectivo Programa de Proteção.

Seção IV Das Entidades Executoras

Art. 25. Compete às entidades da sociedade civil executoras dos Programas de Proteção, entre outras atribuições:

- I – integrar o SEPP;
- II – executar diretamente os Programas de Proteção;
- III – participar da composição das instâncias colegiadas de acompanhamento, fiscalização e deliberação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas.

CAPÍTULO VI DO SIGILO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. As medidas e providências relativas aos programas e às ações de proteção a pessoas ameaçadas serão adotadas e mantidas em sigilo pelos usuários, ex-usuários, agentes e ex-agentes envolvidos em sua implementação e execução, sob as penas da lei.

Art. 27. Os órgãos e as entidades do SEPP devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos protegidos.

Art. 28. A gestão de dados pessoais e sigilosos observará a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 29. Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos de sistema informatizado, de caráter sigiloso, contendo dados despersonalizados, quantitativos e qualitativos, referentes aos Programas e às ações de proteção a pessoas ameaçadas e vítimas de violência atendidas pelo CRAVV.

Art. 30. A coleta de dados adotada pelo monitoramento do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência no atendimento às vítimas atenderá a todas as disposições que ensejem a garantia do sigilo dos dados e das informações necessárias a cada caso acompanhado.

Parágrafo único. Fica vedado a esse sistema de informações coletar e/ou armazenar dados sobre o local de proteção das pessoas protegidas pelos Programas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Plano Estadual de Proteção a Pessoas será elaborado com base nas diretrizes e nos objetivos do SEPP dentro de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, com vigência de até 10 (dez) anos, devendo ser monitorado e avaliado durante esse período, e estabelecerá metas e responsabilidades para a política de proteção a pessoas.

Art. 32. A Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, incluirá, nas matrizes curriculares dos seus cursos de



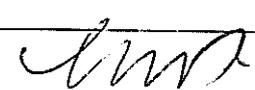
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

formação inicial e continuada, seminários abordando a temática da proteção a pessoas ameaçadas e das vítimas de crimes violentos.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Proteção Provisória, destinado ao acolhimento provisório e emergencial, em caráter transitório, de pessoas em situação de ameaça, a ser regulamentado por decreto.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no Anexo II da Lei Estadual nº15.368, de 13 de junho de 2013, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou por outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 4.º Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades por cometimento de infrações à Lei Estadual nº13.094, de 12 de janeiro de 2001, e às demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros reverterão à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos decorrentes de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de transporte, referidos no caput, quando não pagos no prazo fixado para recolhimento, serão inscritos como Dívida Ativa não tributária da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 5.º O art. 4.º da Lei Estadual nº15.368, de 13 de junho de 2013, passa a vigorar com os acréscimos do § 3.º e do inciso III, ao seu § 1.º, bem como com alteração na redação do § 2.º, nos seguintes termos:

“Art. 4.º.....

§ 1.º.....

III – no caso de débitos já inscritos em dívida ativa, esses só poderão ser parcelados no montante integral inscrito em cada título executivo.

§ 2.º Uma vez concedido o parcelamento previsto no parágrafo anterior, as concessionárias e permissionárias somente poderão solicitá-lo novamente após sua quitação integral, ainda que rescindido por inadimplimento de parcelas ou descumprimento de norma administrativa, caso em que ficará vedado novo parcelamento pelo período de 12 (doze) meses a partir da rescisão.

§ 3.º A manutenção de todo e qualquer parcelamento estará sempre condicionada à regularidade do pagamento de taxas vincendas, conforme a ocorrência dos respectivos fatos geradores”. (NR)

Art. 6.º Autoriza a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a desenvolver aplicativos para avaliações dos serviços públicos regulados por parte da população cearense.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se o § 4.º do art. 46 da Lei Estadual nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, o § 5.º do art. 8.º e o art. 9.º da Lei Estadual nº14.024, de 17 de dezembro de 2007, os arts. 1.º e 2.º da Lei nº14.719, de 26 de maio de 2010, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.961, 27 de agosto de 2019.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES AFETADOS PELA DESAPROPRIAÇÃO OU PELO DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS DE IMPLANTAÇÃO DO TRACADO DA VIA PAISAGÍSTICA E URBANIZAÇÃO DO PROJETO RIO COCÓ E DO PROJETO RIO MARANGUAPINHO, NOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA, MARANGUAPE E MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos proprietários, possuidores e ocupantes afetados pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados nas áreas de implantação do traçado da Via Paisagística e Urbanização do Projeto Rio Cocó no Município de Fortaleza, situadas dentro da poligonal do Decreto nº32.025, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2016, do Decreto nº31.939, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de maio de 2016, e do Decreto nº31.642, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro de 2014, e dos imóveis situados nas áreas de implantação do traçado da Via Paisagística e Urbanização do Projeto Rio Maranguapinho, nos Municípios de Fortaleza, Maranguape e Maracanaú/CE, situadas dentro da poligonal do Decreto nº32.714, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2018, do Decreto nº31.978, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de junho de 2016, do Decreto nº31.990, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2016, e do Decreto nº31.991, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2016.

Art. 2.º Consideram-se possuidores e ocupantes para os fins de recebimento da indenização prevista no art. 1.º os que possuam ou ocupem imóveis residenciais ou mistos e que contem, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação do imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação e das benfeitorias.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria das Cidades.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.962, 27 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEPP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A PESSOAS

Art. 1.º Fica criado o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará – SEPP, que se constitui no conjunto articulado de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e da sociedade civil, ações, serviços, planos, políticas, atos normativos, projetos e programas destinados à prestação de proteção especializada, diferenciada, complementar e subsidiária às vítimas e testemunhas, aos defensores de direitos humanos, às crianças e aos adolescentes ameaçados de morte, e aos seus familiares, aos servidores públicos civis e militares ameaçados ou vítimas de violência, e a suas famílias, e demais pessoas ameaçadas, tendo como objetivo a integração e o fortalecimento dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência e o fiel cumprimento dos fins a que se destinam.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 2.º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas tem por fundamento legal:

I – a Constituição Federal de 1988;
II – a Constituição do Estado do Ceará de 1989;
III – as Convenções e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário;

IV – o Decreto Federal nº7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

V – a Lei Federal nº9.807, de 13 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº3.518, de 20 de junho de 2000, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – Provita, bem como a Lei Estadual nº13.193, de 10 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº26.721, de 20 de agosto de 2002, que institui o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – Provita/CE, e suas alterações;

VI – o Decreto Federal nº6.044, de 12 de fevereiro de 2007, que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, o Decreto Federal nº8.724, de 27 de abril de 2016, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PPDDH, bem como o Decreto Estadual nº31.059, de 22 de novembro de 2012, que institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE, e suas alterações;

VII – o Decreto Federal nº9.579, de 22 de novembro de 2018, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, bem como o Decreto Estadual nº31.190, de 15 de abril de 2013, que institui o Programa Estadual de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/CE, e suas alterações;

VIII – a Lei Estadual nº14.215, de 3 de outubro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio à Víctima de Violência e o Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência – CRAVV, naquilo que não conflitar com esta Lei.

Art. 3.º São princípios do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a promoção, defesa e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III – a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes;

IV – a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status.

Art. 4.º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas observará, nas normas regulamentares e nas ações específicas dos Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas e do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência, as seguintes diretrizes:

I – as ações planejadas e articuladas devem respeitar as peculiaridades de cada Programa de Proteção e a forma de atuação do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência de acordo com as normativas específicas;

II – os órgãos e as instituições públicas estaduais devem estar articulados para garantir o acesso às políticas públicas de forma adequada às características e necessidades dos usuários do Sistema de Proteção;

III – a sociedade civil organizada deverá participar da construção, do controle e da deliberação da política de proteção, especialmente no Comitê Estadual de Proteção a Pessoas e nos conselhos dos programas que integram o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas;

IV – a inclusão voluntária, mediante o compromisso de cumprimento das condições específicas estabelecidas para cada programa, deverá ser definida preservando-se a integridade física e psicológica do protegido, o sigilo do Sistema e a reinserção social do usuário;

V – a autonomia das decisões de inclusão, exclusão e desligamento



dos usuários tomadas pelas instâncias competentes de deliberação dos Programas de Proteção deverá ser preservada;

VI – a autonomia do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência no acolhimento e acompanhamento dos casos pertinentes ao seu escopo de atendimento deverá ser preservada.

Art. 5.º O Sistema Estadual de Proteção a Pessoas tem como objetivos:

I – articular e integrar os Programas de Proteção e o Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência, promovendo a troca de experiências e a discussão conjunta de temas comuns, a fim de garantir a efetividade de suas ações;

II – estabelecer cooperação entre as secretarias de Estado, os órgãos públicos e entidades da sociedade civil conveniadas para a execução dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência com o objetivo de aprimorar a execução de suas ações e diretrizes;

III – promover a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução dos Programas de Proteção, o Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência, as secretarias e os órgãos públicos responsáveis pelas políticas públicas necessárias à proteção e à reinserção social dos protegidos, no âmbito estadual, bem como ao provimento do atendimento qualificado e integral à víctima de violência;

IV – promover a institucionalização das parcerias e cooperações técnicas para o aprimoramento dos Programas de Proteção e a melhor execução do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência;

V – apoiar ações de capacitação dos atores que integram o Sistema;

VI – colaborar para a consecução dos objetivos precípuos dos Programas de Proteção e do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência, para a garantia da integridade física e psicológica e para a reinserção social dos protegidos, com preservação do sigilo e da confidencialidade das informações;

VII – promover ações capazes de oferecer condições para a tramitação célere de processos judiciais e administrativos dos quais sejam parte ou com eles colaborem pessoas sob proteção e atendidos no Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência;

VIII – acompanhar e garantir a celeridade da tramitação da celebração de convênios, de termos de colaboração e dos seus respectivos aditivos e apostilamentos, objetivando a execução dos Programas de Proteção;

IX – acompanhar a elaboração das leis do processo orçamentário no sentido de garantir os recursos necessários à consecução plena dos objetivos de todos os programas que integram o SEPP.

§ 1.º Para o cumprimento de suas ações, o SEPP contará com o aporte de recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 2.º Para o atendimento célere e imprescindível às vítimas de violência, o Estado garantirá as condições físicas e financeiras para a execução das ações do Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6.º Integram o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas as seguintes órgãos/entidades ou programas:

I – Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – Provita/CE;

II – Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE;

III – Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PCCAAM/CE;

IV – Centro de Referência e Apoio à Víctima de Violência – CRAVV;

V – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

VI – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE;

VII – Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc;

VIII – Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa;

IX – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS;

X – entidades da sociedade civil que executam diretamente os Programas de Proteção;

XI – órgãos do sistema de justiça que compõem os colegiados dos Programas de Proteção.

Parágrafo único. Caso seja necessária a criação de novos Programas de Proteção com objetivo de ampliar a rede de proteção prevista nesta Lei, poderão esses ter representação no SEPP.

Art. 7.º Fica criado o Comitê Estadual de Proteção a Pessoas – COEPP, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, articulador e orientador, responsável pelo fortalecimento do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas.

Art. 8.º O COEPP é composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das seguintes instituições:

I – Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, por meio do Núcleo de Assessoria dos Programas de Proteção;

II – Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

III – Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

IV – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

V – órgãos colegiados dos Programas;

VI – entidades executoras dos Programas;

VII – coordenações das equipes técnicas do PCCAAM/CE, Provita/

CE, PEPDDH/CE e CRAVV;

VIII – O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

IX – O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º Havendo uma mesma entidade como executora de mais de um Programa, esta terá direito a apenas uma representação no COEPP.

§ 2.º A participação no COEPP, assim como nas comissões permanentes e nos grupos temáticos, será considerada como de relevante interesse público, vedada qualquer remuneração.

Art. 9.º O COEPP poderá instituir comissões permanentes e temporárias, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas ao plenário, cuja competência e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

§ 1.º O COEPP poderá convidar para as suas reuniões especialistas e representantes de entidades e órgãos públicos e privados.

§ 2.º O COEPP reunir-se-á em caráter ordinário trimestralmente e extraordinariamente por convocação da sua coordenação ou por requerimento da maioria de seus membros, quando necessário.

Art. 10. A Coordenação do COEPP ficará a cargo da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, por meio do Núcleo de Assessoria dos Programas de Proteção.

Art. 11. Ao COEPP compete:

I – propor instrumentos, normas e fluxo de funcionamento do SEPP;

II – avaliar a sua implementação e execução;

III – coordenar o processo de construção do Plano Estadual de Proteção a Pessoas;

IV – acompanhar o desenvolvimento integrado da política pública de proteção no âmbito nacional, estadual e municipal;

V – propor aos órgãos competentes as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento a pessoas ameaçadas;

VI – elaborar o seu regimento interno, que será aprovado pelo voto de (2/3) dois terços de seus membros.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E DO CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍCTIMA DE VIOLÊNCIA

Seção I

Do Provita/CE

Art. 12. O Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – Provita/CE consiste no conjunto de medidas adotadas com o fim de proporcionar proteção e reinserção social, em local seguro, a vítimas e testemunhas que, por sua contribuição efetiva em investigação ou processo criminal, encontrem-se coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de sua cooperação com o Sistema de Justiça no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1.º O Conselho Deliberativo do Provita/CE é instância colegiada de natureza consultiva, deliberativa e normativa, com poder de direção e de deliberação sobre o Programa e vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, sendo composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, competindo-lhe decidir sobre a inclusão e a exclusão de usuário e promover a articulação de órgãos e secretarias para a execução de políticas públicas demandadas pelo Programa e por seus usuários.

§ 2.º Os procedimentos para inclusão no Provita/CE, os legitimados para solicitá-la, as medidas de proteção adotadas e o encerramento da proteção são regidos pela legislação mencionada no inciso V do art. 2.º desta Lei.

Seção II

Do PEPDDH/CE

Art. 13. O Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE consiste no conjunto de medidas protetivas e atendimento jurídico e psicossocial aos Defensores dos Direitos Humanos em situação de risco ou que sofreram violação de direitos em razão de sua atuação, articulando as forças de segurança e, consequentemente, garantindo a continuidade de suas atividades, buscando, além disso, desenvolver ações que auxiliem na desarticulação e punição dos agentes agressores, atuando, principalmente, nas causas sociais, políticas e econômicas que motivam as violações de Direitos Humanos.

§ 1.º A Coordenação Estadual do PEPDDH/CE é instância colegiada de natureza consultiva, deliberativa e normativa, de composição paritária e vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, competindo-lhe, entre outras atribuições, implementar e fortalecer a política estadual de proteção aos Defensores e às Defensoras dos Direitos Humanos, articulando os atores da rede de proteção a pessoas ameaçadas, e deliberar sobre os casos que lhe são encaminhados.

§ 2.º Os procedimentos para inclusão no PEPDDH/CE, os legitimados para solicitá-la, as medidas de proteção adotadas e o encerramento da proteção são regidos pela legislação mencionada no inciso VI do art. 2.º desta Lei.

Seção III

Do PCCAAM/CE

Art. 14. O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PCCAAM/CE consiste no conjunto de medidas que visam à proteção da integridade física e psicológica, ao acompanhamento psicossocial e jurídico, bem como à reinserção social em local seguro de crianças e adolescentes ameaçados de morte, ou em risco de serem vítimas de homicídio, e de seus familiares.

§ 1.º O Conselho Gestor do PCCAAM/CE é instância colegiada



de natureza consultiva, orientadora e fiscalizadora, vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, sendo composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, competindo-lhe elaborar diretrizes para a implementação do Programa, acompanhar e avaliar a sua execução e decidir sobre as providências necessárias ao seu cumprimento.

§ 2.º Os procedimentos para inclusão no PPCAAM/CE, as Portas de Entrada, as medidas de proteção adotadas e o encerramento da proteção são regidos pela legislação mencionada no inciso VII do art. 2.º desta Lei.

Seção IV Do CRAVV

Art. 15. O Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência – CRAVV consiste em um serviço da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, vinculado à Coordenadoria de Cidadania, tendo por finalidade precípua proporcionar apoio psicossocial e orientação jurídica às vítimas diretas e indiretas dos seguintes crimes violentos: homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, tortura e estupro. O CRAVV ainda tem por finalidade apoiar ações governamentais que busquem a redução dos efeitos traumáticos da violência sofrida, com o intuito de romper os ciclos de violência.

Seção V Do Convênio e das Parcerias

Art. 16. O Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, poderá, na forma da legislação, celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão, termos de parceria e instrumentos congêneres com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a execução direta dos Programas de Proteção.

Parágrafo único. Poderão ser celebradas parcerias e termos de cooperação técnica com instituições de ensino, saúde e assistência social e com órgãos e entidades públicas para a consecução dos objetivos do SEPP e para a produção de conhecimento.

CAPÍTULO V DA ARTICULAÇÃO DO SEPP

Seção I

Da Gestão do SEPP

Art. 17. A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos é o órgão responsável pela implementação e execução dos Programas de Proteção no âmbito do Estado do Ceará assim como pelo funcionamento do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência, competindo-lhe também a gestão do SEPP.

Art. 18. A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos criará mecanismos destinados ao acolhimento provisório e emergencial, em caráter transitório, de pessoas que solicitaram ingresso nos Programas de Proteção, enquanto aguardam deliberação acerca da sua inclusão, ou que se encontrem em situações emergenciais similares, com a finalidade de resguardar a incolumidade dos pretensos usuários, tendo em vista comprovada situação de risco atual e iminente de ofensa à sua vida ou integridade física.

Parágrafo único. A proteção a que se refere o caput deste artigo estende-se a pessoas que, a critério da SPS, se encontrem em situação de ameaça iminente de morte, em caso de comprovada situação de risco à vida ou à integridade física.

Art. 19. O Estado do Ceará buscará celebrar instrumentos de cooperação com os municípios a fim de garantir a execução de medidas protetivas de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Art. 20. Sem prejuízo de outras fontes de recurso, o financiamento dos Programas poderá fazer uso das destinações previstas no Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº191, de 13 de janeiro de 2019.

Seção II

Das Ações de Segurança Pública

Art. 21. Competem à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social as ações operacionais de escolta e proteção aos Programas, inclusive as ações emergenciais, podendo ser acionada pelos Coordenadores dos Programas de Proteção.

Art. 22. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social também prestará auxílio à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no tocante à execução da política de proteção a pessoas ameaçadas e dos serviços do CRAVV, mediante a realização de análises de risco e demais ações de inteligência.

Seção III

Da Rede Integrada de Apoio

Art. 23. O SEPP buscará a integração das políticas públicas para o fortalecimento dos atendimentos, para a eficácia da reinserção social dos usuários dos Programas de Proteção e para a melhor execução e atuação do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência por meio da articulação interinstitucional com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, outros órgãos governamentais e instituições da sociedade civil.

Art. 24. O Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência – CRAVV, em consonância com seu escopo, prestará apoio psicossocial e orientações jurídicas às pessoas não incluídas ou em desligamento dos Programas de Proteção, em avaliação realizada com a equipe técnica do respectivo Programa de Proteção.

Seção IV

Das Entidades Executoras

Art. 25. Compete às entidades da sociedade civil executoras dos Programas de Proteção, entre outras atribuições:

I – integrar o SEPP;

II – executar diretamente os Programas de Proteção;

III – participar da composição das instâncias colegiadas de acompanhamento, fiscalização e deliberação do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. As medidas e providências relativas aos programas e às ações de proteção a pessoas ameaçadas serão adotadas e mantidas em sigilo pelos usuários, ex-usuários, agentes e ex-agentes envolvidos em sua implementação e execução, sob as penas da lei.

Art. 27. Os órgãos e as entidades do SEPP devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos protegidos.

Art. 28. A gestão de dados pessoais e sigilosos observará a Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 29. Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos de sistema informatizado, de caráter sigiloso, contendo dados despersonalizados, quantitativos e qualitativos, referentes aos Programas e às ações de proteção a pessoas ameaçadas e vítimas de violência atendidas pelo CRAVV.

Art. 30. A coleta de dados adotada pelo monitoramento do Centro de Referência e Apoio à Vítima de Violência no atendimento às vítimas atenderá a todas as disposições que ensejem a garantia do sigilo dos dados e das informações necessárias a cada caso acompanhado.

Parágrafo único. Fica vedado a esse sistema de informações coletar e/ou armazenar dados sobre o local de proteção das pessoas protegidas pelos Programas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Plano Estadual de Proteção a Pessoas será elaborado com base nas diretrizes e nos objetivos do SEPP dentro de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, com vigência de até 10 (dez) anos, devendo ser monitorado e avaliado durante esse período, e estabelecerá metas e responsabilidades para a política de proteção a pessoas.

Art. 32. A Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, incluirá, nas matrizes curriculares dos seus cursos de formação inicial e continuada, seminários abordando a temática da proteção a pessoas ameaçadas e das vítimas de crimes violentos.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Proteção Provisória, destinado ao acolhimento provisório e emergencial, em caráter transitório, de pessoas em situação de ameaça, a ser regulamentado por decreto.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.963, 27 de agosto de 2019.

DENOMINA FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO O COMPLEXO DE POLICIAMENTO DE CHOQUE – CPCHOQUE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco Ivens de Sá Dias Branco o Complexo de Policiamento de Choque – CPChoque no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.964, 27 de agosto de 2019.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

FICA INSTITUÍDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL JUNINO DO MUNICÍPIO DE GRANJA, DENOMINADO “GRANCHITÃO”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival Junino do Município de Granja, denominado “Granchitão”, realizado anualmente, no quarto final de semana do mês de julho, em razão

